

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10821/000.019/93-46

Acórdão no. 108-02.035

Sessão de 18 de maio 1995

RECURSO NO.: 87.268 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1988 a 1990

RECORRENTE : SÃO SEBASTIAO VEICULOS LTDA.

RECORRIDO : IRF EM SÃO SEBASTIAO - SP

/vive

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA:

É devida a cobrança do FINSOCIAL-Faturamento sobre as vendas não registradas, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo principal.

INCIDENCIA REFLEXA

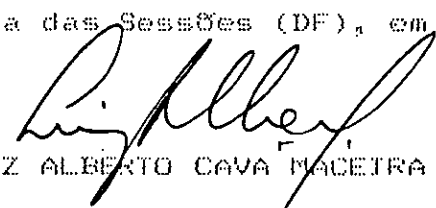
Por não traduzirem ingressos ou receitas, não incide a contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento sobre as parcelas de despesas que tiveram a dedutibilidade glosada, para apuração do lucro real.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO SEBASTIAO VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a importância de Cz\$ ..567.964.00 no exercício de 1988 e, cancelar as exigências relativas aos exercícios de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1995.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10821/000.019/93-46

Acórdão no. 108-02.035

  
JOSE ANTONIO MINATEL

— RELATOR

VISTO EM MANUEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, (Ausente Justificadamente), SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. 87.268 Acórdão n. 108-02.035  
Processo n. 10821.000019/93-46 FINSOCIAL-FATURAMENTO -Anos de 1987 a1989  
Recorrente : SÃO SEBASTIÃO VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIÃO (SP)

## RELATÓRIO

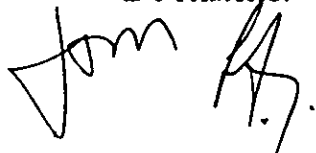
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 03/08, mantendo a cobrança do FINSOCIAL-FATURAMENTO sobre as diferenças apuradas nos períodos-base de 1.987 a 1.989, contra o que se opõe a recorrente.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 10821.000014/93-22, onde se constatou diferenças tributadas pelo imposto de renda, nos períodos-base de 1.987 a 1989, cobrando-se, por via reflexa, sobre a mesma base, o FINSOCIAL-Faturamento, nos termos do Decreto-lei 1.940/82 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem aplicar neste processo as mesmas razões de decidir do processo principal, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos, mantendo parcialmente o feito.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando que se aplique, neste processo, os efeitos da decisão de mérito a ser de proferida no processo matriz, em grau de recurso.

É o relatório.



Recurso nº 87.268

Acórdão nº 108-02.035

Processo nº 10821.000019/93-46 FINSOCIAL-Faturamento : Anos de 1.987 a 1.989

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

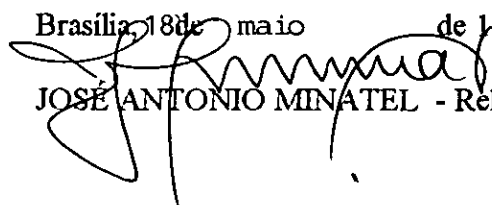
No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10821.000014/93-22, oportunidade em que se deliberou dar provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (glosa de despesas e omissão de receitas), já julgada por esta Corte, bastaria trasladar para estes autos as razões aduzidas naquele julgamento, para ajustar a exigência do FINSOCIAL-Faturamento às parcelas mantidas no processo principal, pela estreita relação entre ambos.

No entanto, a despeito do conformismo da recorrente, entendo que não tipifica base reflexa, para cálculo do FINSOCIAL-Faturamento, as parcelas de despesas operacionais glosadas, e mantidas no processo principal, uma vez que atesta o Fisco que a empresa efetuou desembolsos que, por uma razão ou por outra (gastos ativáveis, despesas sem comprovação, despesas não necessárias, não dedutíveis, etc.), não podiam ser deduzidos para apuração do lucro tributável pelo imposto de renda - pessoa jurídica. Todavia, o pressuposto para incidência do FINSOCIAL é a existência de receita e não de despesa, a teor do Decreto-lei 1.940/82 e legislação superveniente, o que afasta a cobrança dessa contribuição sobre as glosas de despesas mantidas no processo matriz, remanescendo, tão-somente a incidência reflexa sobre a omissão de receitas, por suprimentos ao caixa, não comprovados.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para:

- a) excluir da base tributável do FINSOCIAL a parcela de Cz\$ 1.567.964,00, no período-base de 1.987, exercício de 1.988, continuando a cobrança sobre a receita considerada omitida por suprimentos ao Caixa, no valor de Cz\$ 960.000,00;
- b) cancelar a exigência do FINSOCIAL, nos dois períodos-base subsequentes (1.988 e 1.989), exercícios financeiros de 1.989 e 1.990.

Brasília, 18 de maio de 1.995  
  
JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator 